

23/10/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.224-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE(S) : HILDO JOSÉ TAVARES  
ADVOGADO(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A  
ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIA GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - CONSEQÜÊNCIA QUE NÃO RESULTA, NECESSARIAMENTE, DA OUTORGA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM QUESTÃO - MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA EFEITO DE CONCLUSÃO DO JULGAMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A aposentadoria espontânea, por si só, não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexiste ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência. Precedentes.

- Afastada a premissa de ocorrência, no caso, de extinção do contrato individual de trabalho, cabe, à Justiça do Trabalho (TST), concluir o julgamento da causa, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por



AI 530.224-AgR / SP

**unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke ending in a double underline.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR

23/10/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 530.224-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE(S) : HILDO JOSÉ TAVARES  
ADVOGADO(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A  
ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIA GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, **contra decisão, que, com apoio no § 4º do art. 544 do CPC, conheceu, desde logo, do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, dando-lhe provimento.**

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** a reforma da decisão impugnada, **alegando**, basicamente, **não se justificar a devolução** dos autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho, **como ordenado** na decisão em causa (fls. 200/209).

Por não me convencer das razões expostas, **submeto**, à apreciação desta colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.



AI 530.224-Agr / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, esta Suprema Corte, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cumpré assinalar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas



AI 530.224-AgR / SP

públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inocorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade



AI 530.224-AgR / SP

do trabalho, *mesmo* após a aposentadoria espontânea, *não se pode falar* em extinção do contrato de trabalho e, portanto, *em readmissão*. (...)."

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cabe registrar, finalmente, que, após a prolação da decisão ora agravada, o entendimento nela exposto foi reafirmado, uma vez mais, em recentíssimos julgamentos proferidos por ambas as Turmas desta Suprema Corte, nos quais também se ordenou, como na espécie, a devolução dos autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento do exame da causa, sob pena de inadmissível supressão de instância (AI 476.998-AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 499.728-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"1. **Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho** (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005).

2. **Recurso extraordinário: afastada a premissa do acórdão recorrido de que houve, no caso, extinção do contrato de trabalho, é inviável que o Supremo Tribunal continue no julgamento do feito, sob pena de supressão de instância.**"

(AI 628.883-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em



AI 530.224-AgR / SP

conseqüência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora  
questionada (fls. 196/197).

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line and a shorter horizontal line below it.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.224-7

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): HILDO JOSÉ TAVARES

ADV.(A/S): LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

ADV.(A/S): ROGÉRIA GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,  
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José  
Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador